Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4551/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/8408/2013
PROTOCOLO	:	1417642
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 23/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 2/2013
CONTRATADA	:	ANÍSIO JESUS ALVES DE SOUZA - ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 46.407,60
RELATOR	:	CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 23/2013, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Anísio Jesus Alves de Souza – ME, decorrente da Dispensa de Licitação n. 2/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte de alunos e professores da Rede Municipal de Ensino, no valor de R$ 46.407,60.

A dispensa de licitação, autuada nesta Corte de Contas no processo TC/MS n. 8089/2013, foi julgada como legal e regular, conforme Decisão Singular n. 6243/2013.

Analisa-se, neste momento, a formalização e teor contratual (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) quanto o Ministério Público de Contas (MPC) opinaram pela legalidade e regularidade da formalização e teor do contrato e da execução financeira.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II do RITC/MS c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, acolho os posicionamentos formulados pela equipe técnica da 4ª ICE e pelo MPC e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 23/2013, nos termos do art. 120, II do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 23/2013, nos termos do art. 120, III do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 4 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

asc